



TRE/PR

FLS. \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ****INQUÉRITO POLICIAL nº 48-92.2014.6.16.0040****Protocolo** : 67.778/2014**Relator** : Antonio Franco Ferreira da Costa Neto.

1. Trata-se de inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 302 do Código Eleitoral por JOÃO CARLOS COSTA, após sua prisão em flagrante na cidade de Sertanópolis/PR em 05.10.2014, quando conduzia, no dia da Eleição municipal, veículo Van, placa LOQ 4333, contendo diversos eleitores residentes na zona rural para votarem no município, a pedido do Prefeito Municipal ALEOCÍDIO BALZANELO.

Com o cumprimento das diligências requeridas, foi realizado o interrogatório de João Carlos Costa e oitiva das testemunhas envolvidas nos fatos, para que indicassem quais foram as circunstâncias em que se deu o transporte de eleitores, bem como que descrevessem as características do veículo utilizado.

Entendendo não haver outras diligências a serem realizadas, a autoridade policial remeteu os autos a este juízo para que, querendo, a Procuradoria Regional Eleitoral indique novas diligências que entender necessárias (fl. 236).

2. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se afirmando que o caso é de competência da Zona Eleitoral de Sertanópolis, já que, diante do entendimento firmado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, o foro denominado privilegiado somente se dá quando o crime investigado foi praticado durante o exercício do cargo e relacionado às funções desempenhadas, o que não é o caso em análise.

3. Verifica-se que a presente investigação visa apurar a possível prática do crime tipificado no art. 302 do Código Eleitoral, ou seja, transporte de eleitores.

Referido crime se consubstanciaria no transporte de diversos eleitores, no dia das eleições gerais de 2014 (05.10.2014), da zona rural para votar no município de Sertanópolis, no veículo (Van placa LOQ 4333) conduzido por JOÃO CARLOS COSTA, a pedido do então e atual Prefeito Municipal de Sertanópolis ALEOCÍDIO BALZANELO, o qual também era proprietário do veículo em questão.



TRE/PR
FLS. _____

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Inquérito Policial nº 48-92.2014.6.16.0040

O Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de limitar o foro por prerrogativa de função, quando do julgamento da questão de ordem suscitada na Ação Penal nº 937, de relatoria do Min. Roberto Barroso, alterando a jurisprudência anterior vigente, entendendo que **“(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.”**

Destaca-se que o investigado ALEOCÍDIO BALZANELO **exerce, e exercia a época dos fatos, o cargo de Prefeito daquele município.**

Contudo, extrai-se que o suposto crime, cuja prática lhe é imputada, não guarda, em princípio, relação com a função pública por ele desempenhada. E isso se conclui, nesta fase investigativa, das provas arroladas no presente inquérito, vez que a eleição em questão não era municipal, bem como o indiciado não era candidato a época e que não houve, em tese, pedido de voto ou entrega de outra benesse aquém do transporte em si. Ademais, constatou-se que os eleitores transportados trabalhavam e moravam na fazenda do prefeito.

Portanto, verifica-se que, neste caso, de acordo com o entendimento do STF, não há a prerrogativa de foro.

4. Desta forma, acolho a promoção ministerial referida, entendendo como competente para o andamento do presente inquérito, o Juízo da 40ª Zona Eleitoral de Sertanópolis.

Do exposto e para os devidos fins, devolvam-se os autos aquele douto juízo.

Autorizo a Secretária Judiciária a assinar os expedientes para o cumprimento desta.

Curitiba, 26 de julho de 2018.

**ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – RELATOR**